

Ofício CPL/PMG nº 141/2022

Gravatá, 28 de Dezembro de 2022.

Ilmo. Sr.
Dr. Brasília Antônio Guerra
Procurador Municipal

Através do presente encaminhamos a essa Procuradoria para o devido parecer quanto a possibilidade de pregão eletrônico para contratação de empresa para fornecimento de serviços funerários, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude deste Município, conforme condições constantes no Termo de Referência.

Sem mais para o momento, deixo minhas mais elevadas estimas e considerações.



Victor Hugo de Menezes.
Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação.

PARECER JURÍDICO Nº. 462/2022

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: consulta sobre a possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários para atender às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários para atender às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93, Lei 10.520/2002, Decreto Municipal nº 46/2018 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente de Licitação, por meio do ofício CPL/PMG nº 141/2022, referente à consulta sobre a possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários para atender às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a Administração Pública deve efetuar suas compras mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O caso em tela se refere à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários para atender às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global por lote único, conforme as especificações constantes do Termo de Referência e da minuta do Edital.

O objeto licitado é considerado comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido pelo edital e por meio de especificação usual de mercado.

Sendo assim, por se tratar de aquisição de serviço comum, o pregão eletrônico é a modalidade que melhor se adequa ao caso em exame. É o que se infere dos artigos 2º e 4º do Decreto Municipal nº 46/2018, que trata do Pregão Eletrônico no âmbito do Município de Gravatá.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 4º. Para aquisição de bens e serviços comuns será adotada preferencialmente a modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

No mais, insta firmar que a fase preparatória do Pregão deve atender às exigências legais previstas no artigo 9º do Decreto Municipal nº 46/2018.

Art. 9º Na fase preparatória do Pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I- Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a sua realização;

II- Elaboração do Termo de Referência pelo órgão requisitante, assinado e datado pela autoridade competente devidamente identificada, contendo a indicação do objeto na forma do inciso anterior e todas as demais informações pertinentes e necessárias à elaboração do edital;

III- Apresentação de justificativa da necessidade da aquisição pretendida;

IV- Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V- Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.

A fase externa do pregão eletrônico, disciplinada nos artigos 16 e seguintes do Decreto Municipal nº 46/2018, bem como no artigo 4º da Lei 10.520/2002, e que compreende as fases da publicação do edital, julgamento e classificação das propostas, da habilitação, adjudicação e da homologação do certame, foi devidamente contemplada e especificada no edital.

A minuta do edital atende aos preceitos legais insculpidos no artigo 40 da Lei 8666/93.

A minuta do contrato, por seu turno, atende às exigências contidas nos artigos 54 e 55 da Lei 8666/93.

O critério de julgamento adotado tem respaldo legal no artigo 45, §1º, inciso I da Lei 8666/93.

Ressalta-se, ademais, que a estimativa de preços para a contratação corresponde a R\$ 135.626,00 (cento e trinta e cinco mil seiscientos e vinte e seis reais), valor obtido em conformidade com a Resolução TC. nº 03/2016 do Tribunal de Contas de Pernambuco, sendo compatíveis com os preços usuais de mercado.

No mais, as despesas decorrentes da contratação possuem dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Poder Executivo Municipal de Gravata/PE cuja unidade orçamentária é a secretaria contratante.

De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais contidos no Decreto 46/2018 e nas demais legislações aplicáveis ao caso em exame, é juridicamente viável a abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte operacional e material para cobrança de títulos inscritos na dívida ativa do município e com fornecimento de software de gerenciamento desta cobrança para atuar com a Secretaria Municipal de Finanças, conforme especificações constantes do Termo de Referência..

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93 e Decreto Municipal 46/2018, **opino pela possibilidade de abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços funerários para atender às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, conforme especificações constantes do Termo de Referência.**

É o parecer s. m. j.

Gravata (PE), 28 de dezembro de 2022.


Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal


Brasília Antônio Guerra
Procurador Geral do Município